



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ref. Distribuição conexa aos **Autos n.º 2015.01.1.008813-6**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça signatários, tendo em vista fatos revelados nos elementos de informação encaminhados pelo Ministério Público de Contas e nos documentos carreados no ICP n.º 08190.063947/14/02, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei n.º 7.347/85, e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO, ex-governador do Distrito Federal.

Súmula da Ação

A presente ação busca responsabilizar o então Governador do Distrito Federal pela prática de ato ilegal, antieconômico e imoral, visando contratar, ao arrepio do ordenamento jurídico e dos mandamentos gerentes da Administração Pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

empresa privada, para a realização do evento da Fórmula Indy no Distrito Federal.

Os fatos

Consta nos documentos que instruem esta exordial o Ofício nº 2180/2014 da Novacap (**Documento 1**), por meio do qual há informação de que o então Governador do Distrito Federal demonstrou, **no ano de 2012**, interesse de que o Distrito Federal sediasse o evento de Moto GP (**Documento 02**), o que foi reiterado **no ano de 2013 (Documento 03)**.

Verificou-se, ainda, que no mesmo ano (**2013**), iniciaram-se as tratativas para que a Terracap viabilizasse as reformas do Autódromo Internacional Nelson Piquet, porquanto, em maio de 2013, a própria Terracap celebrou com a Federação Internacional de Automobilismo - FIA acordo com o objetivo de dar subsídio à contratação de serviços técnicos especializados para a reforma do referido autódromo, a fim de adequá-lo às normas internacionais de segurança para eventos automobilísticos (**Documento 4**).

Na sequência, em **junho de 2013**, a Terracap assinou contrato com a Apex Circuit Design Ltda. para elaboração de estudos técnicos e de viabilidade para Reforma e Adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet de Brasília (**Documento 5**). No entanto, não foi esse o único contrato, uma vez que outros dois se sucederam ainda em 2013.

Em seguida, no dia **12.09.2013**, a TERRACAP assinou o Contrato de Subsidio do Programa de Melhoria de Instalações, relativo ao Fundo de Desenvolvimento de Segurança do Esporte Motorizado da FIA, gerenciado por diversos órgãos da referida entidade, e a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA (**Documento 6**).

Dando continuidade aos expedientes voltados para a realização de evento automobilístico, no dia **12/11/2013**, diante da evolução dos estudos técnicos para a realização da Reforma e Adequação do Autódromo, a TERRACAP celebrou Termo de Cooperação Técnica com a NOVACAP (**Documento 7**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Além desses, no ano de 2014 novos atos foram praticados.

Um desses causa estranheza e que é justamente o objeto que fundamenta a presente ação de improbidade administrativa.

Em algum dia do mês de março de 2014 (data incompleta no documento), o então Governador do Distrito Federal, **Agnelo Queiroz, assinou Termo de Compromisso com a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.** (Emissora Band) para Brasília sediar o evento de Fórmula Indy, a ser realizado em **março de 2015 (Documento 8)**.

Urge destacar que no aludido “termo de compromisso” **não constam testemunhas, bem como não foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.**

Calha salientar que o referido termo tem por objeto “[...] à promoção turística e à divulgação do Distrito Federal, no sentido de serem adotadas as medidas administrativas e legais destinadas a **viabilizar a realização, pela Band, da etapa brasileira do campeonato mundial de Fórmula Indy, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**” - destacamos. Consta, ainda, que a Emissora Band seria detentora, junto à Indy Car LLC., dos direitos de exclusividade na organização e realização de etapas brasileiras do campeonato de Fórmula Indy.

No termo assinado pelo requerido, consta que o Distrito Federal se compromete a “**envidar esforços**” administrativos e legais no sentido de viabilizar a retribuição da Emissora Band, pela quantia de **US\$ 15.898.369,00 (quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nova reais)**, correspondentes, à época, ao valor de R\$ 37.233.980,20 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos) – valores históricos, sendo que tal quantia se refere à edição do ano de **2015** do evento em testilha e deverá ser paga em seis parcelas. Cumpre registrar que, no que tange aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, a Emissora Band terá direito a outras contribuições, salvo se acordado pelas “partes”, de forma diversa e por escrito. Quanto ao prazo de rescisão, estabeleceu-se de que seria de seria “[...] 365 dias da data prevista para a realização da próxima etapa, assegurados os pagamentos devidos, caso o Distrito Federal dê causa a essa rescisão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Depreende-se que, no **dia 20/06/2014**, a emissora Band (conforme tradução, **Documento 9**), teria celebrado contrato internacional com a Indycar, empresa americana, vinculando-se ao ajuste por meio de cláusula milionária:

“[...]

3.2 Prazo. O prazo deste Contrato começa na Data de Entrada em Vigor e deverá continuar ate 48 horas seguintes a conclusão do Evento de 2019, salvo se rescindido antecipadamente de acordo com os termos e condições deste Contrato ("Prazo"), exceto para as disposições sobreviventes indicadas neste instrumento. Promotora reconhece que INDYCAR está assumindo compromissos substanciais e renunciando de oportunidades substanciais ao contar com os compromissos da Promotora ate o Evento de 2019, e que qualquer rescisão antecipada deste instrumento resultará em perdas econômicas substanciais para INDYCAR que podem ser difíceis e dispendiosas para determinar. A luz do acima exposto, se Promotora desejar rescindir este Contrato antes do término do Prazo, Promotora deverá dar a INDYCAR aviso por escrito, conforme previsto na Seção 12.12 e, juntamente com tal aviso, pagar a INDYCAR a totalidade da Taxa de Sanção relativa ao evento que deveria ter ocorrido na sequência do aviso, juntamente com qualquer saldo de pagamento de quitação nos termos do Contrato de Exoneração e Quitação Mútua firmado entre as partes na Data de Entrada em Vigor do presente Contrato, mais um adicional de Pagamento por Rescisão Antecipada, conforme o cronograma abaixo. Para esclarecer, no haverá reembolso de quaisquer pagamentos de Taxa de Sanção e outros valores pagos a INDYCAR, antes da data do aviso de rescisão. No entanto, as partes concordam que quaisquer montantes de Taxa de Sancionamento já pagos para o evento que deveria ter ocorrido após o aviso deverão ser creditados com respeito ao Total Devido em Aviso de Rescisão. As partes também concordam e reconhecem que os valores devidos nos termos desta Seção não constituem punição, mas são um montante acordado liquidado para compensar a parte que não denunciou o contrato. Se aviso de rescisão for dado e os montantes exigidos tiverem sido pagos com o aviso de rescisão, o Contrato deverá ser rescindido com relação ao próximo Evento programado após a data do aviso e todos os eventos subsequentes.”

<i>Evento não acontece em</i>	<i>Taxa de Sancionamento Devida no Aviso</i>	<i>Saldo de Quitação</i>	<i>Pagamento por Rescisão Antecipada</i>	<i>Total Devido no Aviso de Rescisão</i>
2015	\$5,000,000	\$1,000,000	\$7,800,000	\$13,800,000



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

2016	\$8,500,000	\$0	\$7,000,00 0	\$15,500,00 0
2017	\$8,600,000	\$0	\$6,500,00 0	\$15,100,00 0
2018	\$8,200,000	\$0	\$5,800,00 0	\$14,000,00 0
2019	\$8,200,000	\$0	\$2,300,00 0	\$10,500,00 0

Urge salientar, todavia, que **o referido contrato, ofertado pela gestão do Distrito Federal à época ao Tribunal de Contas do Distrito Federal foi celebrado entre particulares, bem como contém menção à palavra “Minuta”, não sendo possível saber se foi assinado ao certo. Além do mais, não se encontra na tradução da minuta do ajuste a aposição de qualquer assinatura.**

No mês seguinte, em **julho de 2014**, celebrou-se o Convênio n.º 47/2014 entre a Terracap e a Novacap (valor: **R\$ 7.279.952,47**), para alocação de recursos destinados à contratação de serviços técnicos de consultoria especializada (**Documento 10**), razão pela qual houve contratação da empresa Rígido Engenharia Ltda. em setembro do ano passado, no **valor de R\$ 7.136.762,62 (Documento 11)**.

Cumprе ressaltar que, em **04/09/2014**, assinou-se o **Contrato n.º 63/2014 (Documento 12, valor R\$ 37.233.980,20 – U\$ 15.898.369,00)** entre a Terracap e a Emissora Band.

No mesmo mês de setembro, no **dia 30/09/2014**, celebrou-se o Convênio n.º 71/2014 (**Documento 13**), para alocação de recursos da Terracap a Novacap, bem como execução da obra de reforma e adequação do Autódromo Internacional Nelson Piquet, no valor **estimado de R\$ 312.292.030,82 (trezentos e doze milhões, duzentos e noventa e dois mil e trinta reais e oitenta e dois centavos)**.

Em razão disso, em outubro de 2014, a Novacap lançou o **Edital de Concorrência n.º 26/2014**, cujas irregularidades levaram o Tribunal de Contas do Distrito Federal a apontar **sobrepreço** na ordem de **mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, conforme Nota Técnica n.º 19/2014- NFO - TCDF - **Documento 14**, sendo determinada, assim, a suspensão do certame (Decisão Liminar n.º 04/2015 – P/AT - **Documento 15**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Posteriormente, revogou-se a licitação, acatando a decisão do TCDF (DODF n. 09, de **12/01/2015**, p. 31 - **Documento 16**).

No entanto, persistem as práticas dos atos ilegais e ímprobos que se perpetraram desde o início, notadamente a intenção **pessoal** do requerido de que o evento da Fórmula Indy fosse realizada no Distrito Federal, tendo praticado, de maneira escamoteada, atos sucessivos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e imorais.

Para completa compreensão da matéria, é necessário fazer uma breve digressão fática e jurídica dos acontecimentos que rondaram a nebulosa escolha do evento até a tentativa de licitação milionária das obras de reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet enquanto a população do Distrito Federal sofria com rombo orçamentário, o qual resultou na paralisação e má prestação de diversos serviços públicos essenciais e no atraso de pagamento de verbas alimentares para os servidores públicos e terceirizados vinculados ao Distrito Federal.

A decisão de realizar o evento Fórmula Indy e o lançamento do Edital de Concorrência para a realização das obras no Autódromo Internacional Nelson Piquet

I – Ofensa à publicidade e à moralidade.

O relato dos fatos apontados permite concluir que a Terracap e o Distrito Federal realizaram consultorias e projetos para a reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet durante os exercícios dos anos de 2012 e 2013.

No entanto, quando instados, para que oferecessem cópias desses estudos, processos ou qualquer outro, os responsáveis ora omitiram-se no dever de informar, ora falsearam informações, com o único propósito de impedir a atuação do controle externo.

Vejamos o que responderam, por exemplo, a Terracap e a Casa Civil, respectivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

“Em atenção ao contido no Ofício nº 108/2014-CF, desse Ministério Público de Contas, vimos informar que inexistem, até o momento, estudos ou processos relativos ao evento da Fórmula Indy no âmbito desta Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal. Inobstante as informações ora encaminhadas, a TERRACAP coloca-se à disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários” (Grifei).” (Documento 17)

“Nesse contexto, devo ainda informar que o Governo do Distrito Federal foi consultado pelos promotores e detentores dos direitos de realização da Fórmula Indy, sobre eventual interesse da administração pública em sediar etapa da referida competição automobilística, matéria esta que ainda se encontra em análise rigorosamente preliminar, portanto sem qualquer autuação e muito menos formal estudo a respeito”. - Destacamos. (Documento 18).

As referidas declarações revelaram-se inverídicas, porquanto poucos dias após o último ofício, o **DODF nº 167, do dia 15/08/2014,** veiculou **publicação contendo a autorização para a contratação da Empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., visando à realização e organização das etapas de Fórmula Indy brasileiras, no ano de 2015,** com a possibilidade de, mediante novos ajustes, a realização das etapas de 2016, 2017, 2018 e 2019 no Autódromo Internacional Nelson Piquet, bem como a outorga dos direitos relativos ao espaço de mídia **(Documento 19)**.

Somente após isso foi possível descobrir a existência não de um apenas, mas de seis processos relacionados com o citado evento:

- Processo nº 111.003.467/2013 (Acordo de Cooperação para Melhoria das instalações do Autódromo, entre a Federação Internacional de Automobilismo (FIA) e a Terracap;
- Processo nº 111.000.845/2014 (Celebração de Convênio com a Novacap, Consultoria para o Autódromo)
- Processo nº 111.001.270/2014 (Convênio entra a Terracap e a Novacap para a alocação de recursos para a 1ª etapa da reforma);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- **Processo nº 111.001.072/2014 (Ajuste entre os representantes do Distrito Federal e a Emissora Band);**

- Processo nº 112.003.022/2014 (Licitação promovida pela Novacap – Concorrência nº 26/2014) e

- Processo 111.000.847/2014 (viagem oficial a Indianápolis).

Segundo a representante do MPC/DF, autora do Parecer 12/2015, *“Certamente, a omissão no dever de informar prejudicou a atuação do controle externo, que não pode agir a tempo de evitar a celebração do contrato” (Documento 20).*

Tais fatos levaram o MPDFT a ajuizar a ação de improbidade administrativa em anexo (**Documento 21**)

Mas esse não foi apenas um evento isolado. Relembre-se que não é possível localizar a publicação do Termo de Compromisso celebrado pelo requerido e a Emissora Band, fato que será abordado a seguir em item próprio.

Trata-se, portanto, de prova eloquente de que o alto escalão da administração do Distrito Federal e o Chefe do Executivo à época pretendiam manter os fatos nos **subterrâneos** e na **obscuridade, imunes ao controle da sociedade e dos órgãos de fiscalização**, conforme impõe os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição).

II – Falta de definição quanto ao projeto da obra e a ausência de recursos financeiros. Ofensa à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somente quando os atos começaram a submergir foi possível saber que as obras, orçadas, inicialmente, em torno de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), para a reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet foram **“redimensionadas”**, para **mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A **Terracap** expressamente assume que tencionava “[...] a execução da obra de reforma em uma única etapa, incluída a reforma da pista com mudança de traçado, a demolição das edificações existentes, a construção de um edifício de três pavimentos para abrigar os boxes, **as áreas VIPs, Corporativas, controle de corrida, imprensa e recepções, como médico, dois helipontos, acessos e instalação de dispositivos de segurança**” - Sem ênfase no original (**Documento 22**).

No entanto, **objeto assim abrangente é totalmente incompatível com a Lei de Licitações que, inclusive, torna obrigatório o parcelamento, a teor do artigo 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações**, o qual, certamente, de tão básico, deve ser do conhecimento dos órgãos envolvidos, cujo objeto principal é a realização de obras públicas.

Além do mais, o que a Terracap chama, de forma eufemística, de redimensionamento, não passa de mais um ato abusivo, que não pode sustentar-se no ordenamento jurídico, pois revela a **flagrante falta de planejamento e a tentativa, a todo o custo de crescer recursos à obra, sem justa causa**. Algo que ocorreu, também, na pseudo “reforma” do Estádio Mané Garrincha, evoluindo para a sua “implosão”, com uma construção posterior, que, inicialmente, estava prevista para R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e acabou chegando a R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) - **Documento 23**.

Relevante, por isso, observar **que o Edital de Licitação n.º 26/14, cujo objeto era a reforma do autódromo vertente**, restou eivado de vícios e falhas inaceitáveis, máxime porque lançado em 03/10/2014, com data prevista para abertura em 12/11/2014, ou seja, **a menos de 04 meses do evento, o que denota que não haveria tempo hábil para execução tempestiva de obra orçada em mais de R\$ 300.000.000,00**.

Se não haveria tempo, não haveria também recursos públicos suficientes para fazer frente a tal despesa, notadamente porque o Distrito Federal já começava a dar sinais notórios da crise financeira. Disso se extrai da própria resposta da Terracap ao TCDF (vide **Documento 22, item 11**), afirmando que o Convênio n.º 71/2014, que, em tese, deveria suportar os pagamentos das obras, foi firmado no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

mais de R\$ 300 milhões, **sem qualquer cobertura financeira real**. Isso porque os referidos repasses “somente ocorrerão após a realização dos serviços, mensalmente, e, a partir da apresentação da medição, fatura e do atesto da Fiscalização de Obras. Assim, **há previsão de recursos apenas para o exercício de 2015**” (Destacamos).

Em outro documento, a saber, Despacho 0130/14-DI-FIN, afirma-se que **inexiste empenho e reserva orçamentária** “para esse convênio, **no ano de 2014. Com isso seria necessário verificar (...) qual a previsão orçamentária para o ano de 2015**” (Documento 24).

A conclusão é de que as obras foram licitadas, mas o programa de trabalho para reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet só existiu a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015. Com efeito, na hipótese de que o pretendido contrato de “reforma” tivesse sido assinado não haveria recursos financeiros para honrar tal avença, já que somente no momento da proposta orçamentária de 2016 seria a previsão e autorização do valor (**Documento 25**).

A situação é tão flagrantemente abusiva que, após o cancelamento da milionária licitação, o atual governo reduziu o valor das obras para a realização do evento, totalizando algo em torno de R\$ 38 milhões (**Documento 26**):

OBRA OU SERVIÇO	FASE	ATUAL VALOR
1. Adequação da pista às exigências da Fórmula Indy	Em execução, em razão da utilização do contrato AS-JUR PRES nº 737/2009.	R\$ 18.500.000,00
2. Instalação de Barreiras de Pneus	Pregão Eletrônico nº 075/2014 ASCAL/PRES para contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e instalação de barreiras de pneu. Suspenso pelo TCDF.	R\$ 4.612.905,29
3. Defensas metálicas e grades de proteção	Pregão Eletrônico nº 077/2014 grades de proteção ASCAL/PRES para a contratação de empresa	R\$ 12.370.142,16



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

	para fornecimento, montagem e instalação de defesa metálica (guardrail) e Grade de Proteção (debris fence). Suspendido pelo TCDF no processo 28.628/2014.	
4. Demolições, pinturas e reparos nas arquibancadas existentes.	Houve adesão a ata do prego eletrônico SRP no 9/2014 do Ministério da Defesa, CMAS – 8º RM e 8º DE, 50º Batalhão de Infantaria de Selva.	R\$ 1.134.700,00
5. Plantio de Grama	DU/NOVACAP	R\$ 1.603.971,51

Em que pese a expressiva redução de valores, ainda assim não há garantia de pagamento. Por meio do Ofício 01/2015 (**Documento 27**), a Terracap esclareceu que, para viabilizar as obras, **teria havido autorização legal, para a abertura de crédito especial, em Programa de Trabalho Específico, para a Reforma do Autódromo Nelson Piquet, apenas no valor de R\$ 10 milhões, quantia diminuta comparada com o todo.**

Revelou-se, ainda, que todo o orçamento de investimentos da Terracap para 2015 seria da ordem de R\$ 145 milhões (vide **Documento 26**), portanto, insuficiente para acobertar as obras do Convênio n.º 71/2014, por exemplo.

Corroborava essa afirmação o fato de que a Terracap comprometeu-se a repassar para o Convênio n.º 71/2014 apenas R\$ 20.478.296,93 (Documento 28).

A situação não é diferente no Contrato 63/2014¹. Tendo honrado 03 (três) parcelas, que totalizaram R\$ 17.565.000,00, resta um saldo contrato de R\$ 19.668.977,85. No entanto, a Terracap admite que quando houve o contrato não havia autorização orçamentária nem suporte financeiro. **Com isso, a Terracap passou a requerer ao Distrito Federal que honrasse esses recursos**, lembrando que a Cláusula Segunda do Contrato 63/2014 prevê o seguinte: “*Buscar entre os entes go-*

¹ Vide documentos 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

vernamentais e outros parceiros recursos para colaborar com as despesas decorrentes deste contrato”.

Os expedientes e compromissos acima declinados violam frontalmente o ordenamento jurídico, principalmente as normas de responsabilidade fiscal.

É sabido que os recursos financeiros devem estar previstos e autorizados legalmente, de modo a assegurar os pagamentos, de acordo com o respectivo cronograma ainda na fase de licitação:

“Art. 7º. (...) § 2º—As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 3º—É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

(...) Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

*(...) § 6º A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**”*

Além do mais, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n.º 101/2000), em seu **art. 42**, prescreve o seguinte:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” - Sem ênfase no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Ocorre que esse era esse exatamente o propósito do GDF/Terracap/Novacap, não fosse a suspensão do edital que viabilizaria a milionária reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet.

Por conseguinte, é preciso reconhecer que todos esses fatos irregulares (os quais também serão objeto, oportunamente, de ação de improbidade autônoma) têm como fio condutor e **ponto de partida o Termo de Compromisso**, já citado, **assinado pelo requerido, este que é objeto específico da presente Ação de Improbidade Administrativa.**

NULIDADE E INEFICÁCIA DO TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO EX-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, AGNELO QUEIROZ, E A EMISSORA BANDEIRANTES. ATO ANTIECONÔMICO

I – Termo de Compromisso, com natureza de contrato, sem observância da Lei de Licitações. Ofensa ao princípio da legalidade.

Como se observa, o Termo de Compromisso em referência **trata-se de documento que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, máxime poque viola os mais comezinhos princípios regentes da atividade administrativa.**

Por certo não poderia o ex-Governador firmar validamente compromisso algum com cláusulas que visavam, na realidade, criar obrigações financeiras a serem suportadas ora pelo Distrito Federal, ora pela Terracap, notadamente porque essa não figurou no aludido termo de compromisso.

É cristalino que **o termo de compromisso assinado pelo requerido tem por objetivo disfarçar seu intento real e pessoal de firmar um contrato preliminar, mas sem se subordinar à Lei de Licitações.**

O desejo do requerido esbarra, todavia, no princípio da legalidade. Como é cedido, na Administração Pública, vigora o princípio da legalidade administrativa, somente sendo possível fazer o que a lei permite. Em outros termos, sem previsão legal, o ato é ilegal.

Ora, segundo o artigo 2º, parágrafo único da Lei de Licitações, **“considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades, **para a formação de vínculo** e a estipulação de obrigações recíprocas, **seja qual for a denominação utilizada**".

Note-se que **sequer a data do documento foi preenchida**, o que não lhe confere a mínima seriedade.

Nessa toada, verifica-se que a intenção de contratar, manifestada pelo requerido, então Governador do Distrito Federal, não pode ser aceita para o propósito de emanar efeitos jurídicos válidos.

Tão ou mais grave, ainda, é observar que, certamente, para o fim de ocultar ato totalmente inválido, o requerido manteve o vergastado termo de compromisso em sigilo durante longo período, **não sendo possível localizar obrigatória publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF**.

II – Termo de Compromisso não publicado no DODF. Ineficácia. Ofensa ao princípio da publicidade.

Ora, reza o artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações que a publicação do contrato é condição indispensável para sua eficácia.

Isso é o mesmo que dizer que a ausência dessa providência impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis e o contrato seja executado.

Ademais, impende salientar que **não foram apostas assinaturas de testemunhas** no referido termo de compromisso.

Comprova-se, por todo o exposto, a violação evidente e acintosa ao princípio constitucional da publicidade, inserto no artigo 37, *caput*, c/c artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Reconhece a Lei Maior que tudo o que o Estado faz, deixa de fazer ou contrata, ou seja, tudo o que é público deve ser de conhecimento do povo, interessa rigorosamente a qualquer cidadão, corolário, ainda, do princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devem surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para a sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Agora é a Constituição que a exige (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, p. 617).

Assim agindo, o requerido **afrontou**, escancaradamente, não só **o princípio** constitucional da publicidade, como, ainda, o **da legalidade** e o da moralidade. Isso porque, **descumpriu a Lei Distrital 3.965/2007**, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações relativos à Administração Pública distrital, bem como **a própria Lei de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99)**, **aplicada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834/2001**, que preconiza a divulgação oficial dos atos administrativos. Não bastasse, **violou a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527/2011)** e sua correlata no ordenamento jurídico distrital, a saber, **Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.**

III – Termo de Compromisso que se constitui em ato antieconômico.

Sobre os fatos, é relevante ressaltar que o MPC/DF ofertou a Representação 29/2014-CF (**Documento 30**), autuada no Processo 22980/2014 – TCDF.

Naqueles autos, os técnicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal elaboraram a Informação n.º 194/2014, demonstrando as falhas inadmissíveis ocorridas na celebração do aludido “termo de compromisso” (**Documento 31**). Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

“Verificamos que o Termo assinado pelo Distrito Federal, representado pelo Senhor Governador Agnelo Queiroz, consistiu no compromisso de serem envidados esforços administrativos e legais no sentido de viabilizar retribuição de R\$ 37.233.980,20 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos) à Rede Bandeirantes², de modo a possibilitar a realização do evento.

Segundo o documento, o DF também se obrigou a garantir, sem qualquer participação da emissora, mas seguindo orientações técnicas operacionais dela, a liberação para uso do circuito, com as adaptações e reformas necessárias, bem como a contratação de serviços relacionados à consecução da corrida.

Como retorno, além da própria realização do evento, o Grupo de Rádio e TV ofereceu espaços publicitários em seus veículos de comunicação e em locais da pista (“Espaços de Mídia”), a serem dedicados à promoção comercial e institucional do DF.

Examinando os documentos carreados aos presentes autos, entendemos não ser possível aferir a vantajosidade do acordo, vez que o valor avençado no Termo de Compromisso e no Contrato n.º 63/2014³, de R\$ 37.233.980,20, representa apenas parte dos gastos necessários à realização do evento.

Além desse montante, a TERRACAP também se obrigou a garantir, sem qualquer participação da emissora, as adaptações e reformas necessárias no circuito, bem como a contratação de serviços relacionados à consecução da corrida, Tais despesas, contudo, não estão adequadamente mensuradas nos expedientes juntados aos autos.

*Entre os ganhos monetários e não monetários para Brasília, descritos no **Processo n.º 111.001.072/2014⁴**, podemos observar:*

- 1) aumento nas atividades de hotelaria, gastronomia, lazer e entretenimento, transportes, comércio e demais serviços durante o período de realização do evento. Estimativa de geração de receita de aproximadamente R\$ 98 milhões com gastos diretos apenas pelos turistas;*
- 2) aumento na arrecadação de impostos: expectativa de*

² Detentora dos direitos de organização e transmissão do evento em TV aberta e fechada.

³ Fls. 5/9 e 479/485 do Processo n.º 111.001.072/2014, respectivamente.

⁴ Veja-se que o citado Termo de Compromisso sequer formou autos de processo. Foi apenas juntado ao processo em tela (**documento 32**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

crescimento de 20% na arrecadação de ISS;

- 3) promoção nacional e internacional da imagem da Capital, de modo a incrementar seu turismo e posicionar Brasília como destino de eventos internacionais;*
- 4) inserções nas diversas plataformas dos veículos de comunicação da Band e em mídia impressa do país, com expectativa de atingimento de aproximadamente 100 milhões de pessoas. Transmissão para mais de 160 países;*
- 5) envolvimento de cerca de 5.000 empregados diretos e indiretos durante a montagem, corrida e desmontagem do evento;*

Nesse ponto, verificamos que algumas dessas vantagens estão descritas de forma genérica e não acompanhadas de memória de cálculo. Além disso, à fl. 23 do Processo nº 111.001.072/2014 verifica-se um público total estimado de 80 (oitenta) mil pessoas, para o qual o Autódromo dificilmente terá capacidade já no ano de 2015.

[...]

No que se refere ao preço, entendemos que [...] não se mostra suficiente para justificar os valores acordados, haja vista, mais uma vez, a ausência de quantificação monetária de todas as obras e serviços necessários à realização da prova. [...]”.

Examinando o Processo nº 111.001.072/2014, pudemos observar que a solicitação para que fosse autuado data de 09/07/2014, enquanto o Termo de Compromisso foi firmado meses antes, em março.

*O acordo já havia sido assinado e a imprensa veiculava especulações a seu respeito quando, diligenciados pelo MPC, órgãos da Administração Pública do Distrito Federal informaram: “**inexistem, até o presente momento, estudos ou processos relativos ao evento da Fórmula Indy no âmbito desta Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**”⁵ e “**não há no âmbito da administração direta do Distrito Federal qualquer processo destinado à elaboração de estudo ou à formalização de ajustes para fins de realização da competição automobilística denominada Fórmula Indy**”⁶.*

⁵ Ofício nº 331/2014-PRESI, de 06 de junho de 2014, fl. 11.

⁶ Ofício nº 500/2014/GAB/CACI, de 16 de julho de 2014, fl. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Também verificamos que o Parecer nº 0711/2014-ACJUR, fls. 48/56, e o Despacho nº 0255/2014-ASOM, fls. 67/76, datam de 30/07/2014 e 24/07/2014, respectivamente. Portanto, são posteriores à assinatura do compromisso.

Dessa forma, percebe-se que, quando o acordo foi assinado pelo Sr. Governador, não existia processo regularmente instruído tratando da matéria, tampouco haviam sido emitidos os principais opinativos que buscam suportar a legalidade, vantajosidade e razoabilidade do ajuste. Tal fato, a nosso ver, desrespeita, entre outros, o princípio da motivação, insculpido no art. 19 da LODF⁷.

Assim, com base em tal princípio administrativo, e também nos da transparência, legitimidade e economicidade, consideramos necessário que, antes de os integrantes da Administração Direta e Indireta do Governo do DF assumirem compromissos que envolvam contraprestação pecuniária, especialmente em eventos internacionais, seja demonstrada, em processo administrativo específico, a razoabilidade do projeto e dos gastos.” - Destacamos.

○ requerido, portanto, violou, também, os artigos 37 e 70 da Constituição Federal, praticando ato antieconômico e ilegítimo⁸.

⁷ “Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (...)”

⁸ Cumpre salientar que a eficiência administrativa traduz-se não apenas na legitimidade dos gastos, mas também a economicidade dos resultados, a qualidade do agir administrativo, o comportamento com metas e solução de problemas. Sobre a questão da eficiência administrativa esclarece Alexandre Albagli Oliveira: “O agente “inábil”, embora possa ser absolvido da pecha de desonesto, em seu sentido estrito, sob o ângulo de uma conduta que reclame enriquecimento ilícito, é escancaradamente desleal e desonesto à sua instituição, quando age de forma imprudente, negligente ou imperita no trato com a coisa pública, causando prejuízo ao Erário (...) O agente público tem em seu favor uma margem (tolerável) de erro (erro profissional), uma vez que é compreensível que adote, por exemplo, posições políticas e/ou administrativas sobre determinado assunto que se relevem, posteriormente, prejudiciais à Administração Pública, sem que se possa falar, necessariamente, em atividade (gravemente) culposa. Contudo, não pretende a lei, obviamente, patrocinar uma infame carta branca a agentes públicos que se revelem intoleravelmente desiduosos no cumprimento de seus (importantíssimas) obrigações. (...) **Proibidade administrativa está umbilicalmente ligada não só à gestão honesta, mas também à gestão eficaz. (...) A LIA não se ocupa apenas em combater e punir o agente desonesto, no sentido estrito do vocábulo. Ocupa-se, também em punir o agente que, por ter sido imprudente, negligente ou imperito causa prejuízo ao Erário.** Ou, ainda, ocupa-se em punir o agente que tenha atentado contra os princípios da Administração. Enfim, ocupa-se em punir “aquele que atua com menosprezo aos deveres do cargo e aos valores, direitos e bens que lhe são confiados.” (in, Estudos sobre Improbidade Administrativa- Em homenagem ao Professor J.J. Calmon de Passos. Organizadores: Cristiano Chaves de Farias, Alexandre Albagli Oliveira e Luciano Taques Ghignone, 2ª Ed., Ed. Jus Podivm, 2012. A tormentosa abordagem do elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa, páginas 113/116 - destacamos). Conforme ressalta Fábio Medina Osório:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A Corte de Contas do Distrito Federal, diante desse cenário, decidiu ouvir os gestores, conforme Decisão 5945/2014 - TCDF, concedendo-lhes 05 dias (**Documento 33**).

Houve resposta da Terracap (**Documento 34**), mas o **requerido, ex-Governador do Distrito Federal, quedou-se inerte, apesar de devidamente cientificado** (Ofício nº 10565/2014-GP- **Documento 35**), o que evidencia sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos apontados e provados nos referidos autos.

IV- Termo de Compromisso ofensivo ao artigo 19 da LODF. O Controle da Discricionariedade Administrativa

Diante das considerações acima tecidas, restou evidenciado que a celebração do termo de compromisso em testilha ofendeu o artigo 19 da Lei Orgânica do DF (vide nota de rodapé 7), pois não obedece, ainda, aos princípios da razoabilidade, do interesse público, da motivação, da impessoalidade e da moralidade.

Outrossim, demonstrou-se que a celebração da avença ora vergastada carece de justa causa. Ademais, a motivação declinada é frágil e não sustenta o ato praticado com base no interesse público e na razoabilidade.

Tal conclusão não invade o mérito do ato administrativo, esfera discricionária do administrador:

“[...] Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, [...] já que – repita-se – discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto”

“Também os componentes pessoais do sujeito desempenham um papel importante na qualificação do grau de reprovação do fato proibido, cada vez mais presentes no ato interpretativo que define e institucionaliza normas sancionatórias. As características pessoais do agente, sua posição funcional, seus interesses, seu papel no marco do funcionamento da Administração Pública podem ter lugar como elementos relevantes desde a perspectiva do modelo normativo de conduta proibida, no plano institucional concreto, ainda que não venham expressas nos dispositivos pertinentes. (...) quanto mais alta for a posição hierárquica do sujeito, maior ser sua responsabilidade.” (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: Má gestão pública: Corrupção: Ineficiência. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, p. 386-387).

De fato, conforme lições do festejado administrativista antes citado, o gestor não tem em suas mãos um cheque em branco para agir como bem queira:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá e comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente, o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

[...]

Por outro lado, a “liberdade” que a norma jurídica haja conferido em seu mandamento ao administrador [...] não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda.
[...]

Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo”. (Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pp. 382 e 387).

Corroborando esses ensinamentos, o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.707/2013-0, assinalou que não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade. Sendo assim, obriga-se o administrador a justificar sua escolha, para comprovar que se é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

“Esta é outra questão extremamente interessante. Até que ponto poderia a discricionariedade do administrador ser objeto de sindicância por parte dos órgãos de controle. Sobre o tema, sobretudo em questões atípicas, a motivação é que dá o suporte de validade do ato. No caso concreto, considero que o conteúdo do ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Colhe-se na doutrina e na jurisprudência teorias elaboradas com a finalidade de fixar limites ao exercício do poder discricionário e ampliar a possibilidade de exame pelos órgãos de controle externo e pelo Poder Judiciário, porque a discricionariedade conferida ao administrador há de se conformar ao que dispõem a lei e a Constituição.

Não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade⁹.”

É chegado, portanto, o momento de rever conceitos, com vistas ao controle principiológico da função administrativa, que deve ser marcada pela preponderância da boa-fé e do respeito aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional. A gestão administrativa não pode ser dissociada desses valores, admitindo-se um gestor irresponsável, ineficiente, que tudo pode em detrimento do cidadão. O binômio Estado-súdito deve ser substituído pelo Estado-cidadão, Estado-sociedade, o que clama para uma mudança paradigmática, em que a gestão deva ser concertada, ao contrário da impositiva e arbitrária, que prestigia tão somente o desejo do administrador, sem que possa passar pelo filtro dos princípios constitucionais da Administração Pública, pelo controle do Poder Judiciário e, principalmente, pela fiscalização dos cidadãos.

A improbidade administrativa

I – Ato de Improbidade Administrativa que causou prejuízo ao Erário e atentou contra os princípios da Administração Pública

⁹ Em sentido absolutamente coincidente, o MPC/DF defende que o Governador não pode “empenhar” a palavra do DF em eventos internacionais, que impliquem na realização de obras e aquisições de elevado custo, sem que antes esclareça em que consistirão essas, a fim de que possam passar pelo crivo da programação orçamentária e financeira e da licitação pública (vide Representação 3/92, **Documento 36** ofertada, por ocasião da suposta disputa de Brasília, para sediar evento olímpico).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O regime jurídico administrativo, concebido como conjunto de prerrogativas e sujeições da Administração Pública, tem como pilares as regras da licitação e do concurso público, dentre outras. Exceções são admitidas, mas de forma pontual, segundo expressa disposição legal e desde que presentes todos os elementos de fato estabelecidos na norma.

Essa estrutura não se coaduna com meios inidôneos, obscuridades ou subterfúgios, que ofendem expressamente os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Assim sendo, conclui-se que o ato praticado pelo requerido se enquadra nas condutas ímprobas descritas na Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, **verbas ou valores** integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada **utilize bens**, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;***

III - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
[...]
IV - negar publicidade aos atos oficiais;” - Destacamos.

Como se vê, o requerido, desbordando dos limites de sua competência, deliberadamente agiu de modo a favorecer empresa privada com a celebração de avença com particular sem os pressupostos e formalidades exigidas pelo regime jurídico-administrativo, por isso o instrumento contratual cunhado de “termo de compromisso ilegal” afigura-se injustificado, antieconômico e lesivo ao patrimônio público.

Com efeito, cumpre repisar os atos ímprobos praticados pelo requerido:

- assinou sem competência ou atribuição termo de compromisso, criando obrigações para o Distrito Federal e a Terracap, sem observar a Lei Geral de Licitações;

- assinou termo de compromisso antieconômico e lesivo aos cofres públicos, sem demonstrar qualquer estudo e vantajosidade para a prática do ato, ferindo os artigos 37 e 70 da CF e, ainda, artigo 19 da LODF;

- deixou de dar publicidade ao termo de compromisso assinado; e

- com tais atos, facilitou, concorreu e permitiu que empresa privada pleiteasse o direito de usar bem reformado e valores, como recebimento de valores milionário relativos à **publicidade**, sem o cumprimento das formalidades legais e, assim, incorporando/recebendo quantias indevidamente.

II – O dolo do requerido

Como é sabido, o Distrito Federal passa por crise financeira notória. Sem recursos, servidores e terceirizados deixam de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

receber seus salários (verbas alimentares), ameaçando ou paralisando suas atividades muitas vezes em áreas essenciais à vida do cidadão, como nas áreas da limpeza e conservação, alimentação e vigilância na saúde pública.

Dezenas de creches fecharam suas portas.

O transporte público também parou.

Nos hospitais, falta tudo: água, medicamentos básicos para dor, como dipirona, insumos, esparadrapo, e outros essenciais de alto custo, etc.

O Governo do Distrito Federal decretou, então, estado de emergência na saúde pública (Decreto nº 36.279/2015).

A causa de tudo isso é o chamado caos orçamentário, o rombo nas contas públicas deixado pela gestão ex-Governador do Distrito Federal, o ora requerido, Agnelo Queiroz, que não foi reeleito para segundo mandato.

Curioso notar que foi logo após as eleições que os referidos fatos vieram à tona.

Nada obstante, a situação não poderia ter sido encarada como uma surpresa, para o atual Governador do Distrito Federal, pois o TCDF proferiu, em 10/04/2014, a Decisão 1648/2014:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2013, publicado no DODF de 30.01.14 (e-DOC 84D48EAD); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2013 (e-DOC 3BDEDC54); c) da Informação n.º 02/14 – NAGF; II – ressalvados os apontamentos registrados na instrução, especialmente quanto aos valores registrados em precatórios judiciais, considerar cumpridos, em relação ao 3º quadrimestre de 2013, os limites de despesas com pessoal, de endividamento e de contratação de operações de crédito, bem como atendidas as exigências constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal em análise; III – em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), alertar o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolação de 90% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 3º quadrimestre de 2013; IV – tendo em conta a insuficiência financeira registrada ao final de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), alertar o Senhor Governador do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal quanto à necessidade do estrito cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal ao final do exercício corrente, por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo; V – reiterar às Secretarias de Estado de Educação, de Saúde, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento as determinações contidas na Decisão n.º 6530/12, itens I e item IV, alínea “a”; VI – determinar ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – CGP, caso ainda não tenha feito, que realize a publicação do relatório anual de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas – PPPs, relativos ao exercício de 2013, conforme deliberado por meio da Decisão n.º 2.280/13, item V; VII – autorizar o arquivamento dos autos.” - Grifo nosso.

Devidamente alertado, Ofício n.º 3074/2014-GP (**Documento 37**), seria de esperar, assim, que o requerido adotasse medidas de contenção de despesas. Mas, 2014 era um ano eleitoral. Os gastos incrementaram-se.

Gastando mais e cada vez pior, o então Governador do DF adotou medidas que comprometeram enormemente o erário distrital.

Exemplo disso é o Centro Administrativo, CENTRAD;

No apagar das luzes, o Governador inaugurou obra, deixando enorme passivo, para o sucessor, enfim, para o cidadão de Brasília arcar.

De semelhante modo, o MPDFT expediu recomendação, ignorada. Com atitude arbitrária de quem, certamente, está acostumado a desrespeitar minimamente as leis e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

demonstrando por igual desconsiderar as instituições, o requerido exonerou o servidor que não concordava em emitir o ato ilegal e ato seguinte outro nomeou, por um dia, para realizar o trabalho ilícito.

Esses episódios demonstram que para o requerido alertas são totalmente ignorados, ao ponto de não restar outra medida que não o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa 2015.01.1.002697-8 (**Documento 38**).

Referidos relatos são importantes e justos, para que se possa traçar um perfil de atuação do requerido, cuja sanha em gastar o dinheiro do povo não tem limites e nem pudor.

Com efeito, os atos praticados pelo requerido geraram enormes transtornos para a população do Distrito Federal. Em que pese a anulação do milionário certame para a realização das obras no Autódromo Internacional Nelson Piquet, o atual governo ficou diante da difícil decisão de dar continuidade ao projeto nefasto arquitetado pelo requerido, sob a alegação de que a referida emissora poderia vir a pleitear multas milionárias e indenizações, gerando maiores prejuízos para os combalidos cofres públicos distritais.

Registre-se, todavia, que essa não é a posição do MPDFT (vide **Recomendação, Documento 39**), nem do MPC/DF (**Pareceres - Documento 40**). Segundo entendem os órgãos ministeriais, não há que se falar em boa e fé e muito menos no dever de indenizar.

Fato, contudo, é que **a Terracap desembolsou recursos para pagamento de patrocínio, que não seria devido. Várias despesas com obras diversas já ocorreram, para fazer realizar o evento, evidentemente, não essencial para a sociedade, que sofre com a carência dos serviços públicos mais essenciais.**

A decisão de realizar a Fórmula Indy, mais um evento esportivo no Distrito Federal, após a desastrosa construção do Estádio Nacional de Brasília, o mais caro do Mundo¹⁰, enquanto hospitais e

¹⁰ "O Mané Garrincha em Brasília é o estádio mais caro dentre os 12 construídos ou reformados para a Copa do Mundo"; "pode levar até cerca de mil anos para recuperar aos cofres do DF o valor investido na obra"; "De acordo com o governo do DF, de maio, quando a arena foi inaugurada, até agora, a arrecadação para os cofres públicos com aluguel e taxas de uso do espaço foi de R\$ 2,871 milhões. Como a conta de luz e água custou R\$ 1,5 milhão ao governo no mesmo período, o Mané Garrincha rendeu R\$ 1,371 milhão líquido nos primeiros 11 meses de funcionamento" (<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/04/estadio-mais-carro-da-copa-pode-levar-mil->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

escolas estão sem as mínimas condições de funcionamento, bem como profissionais e terceirizados deixam de receber seus salários (verbas alimentícias), demonstram atitudes acintosas que repugnam o senso geral de justiça e preocupação com a coisa pública daqueles que elegeram o requerido para gerir a coisa pública.

Nessas condições, o cidadão honesto que paga os seus impostos corretamente sente-se inapelavelmente lesado e ludibriado, pois é lógico que não contribuiu com seu orçamento (pagando o salário desses agentes públicos) para permitir que o gestor fraude os valores sociais e morais básicos, que devem reger a boa Administração Pública.

Impende assinalar que os agentes públicos tem a obrigação de comprovar que seus atos atendem à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, mas isso não foi observado pelo réu, portanto, está caracterizada a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.¹¹

[anos-para-recuperar-custo-ao-df.htm](#)).

¹¹ Vide o seguinte arresto: “*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CONDUTA DOLOSA IMPUTADA AO ADMINISTRADOR - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PARECER TÉCNICO QUE NÃO OBSERVA A BOA TÉCNICA - DOLO DO PARECERISTA - CONDUTA DIRECIONADA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. É cabível a reapreciação da sentença, com base no reexame necessário, quando o julgamento é parcialmente procedente, tendo em vista a improcedência de parte dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Está configurada a IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA quando há contrato administrativo firmado sem prévia licitação, ao fundamento de que está configurada situação de emergência (Lei 8.666/93 24 IV) quando esta situação claramente não existiu. Há prova de dolo dos réus que estavam cientes da ausência de situação emergencial para fundamentar a dispensa de licitação e, mesmo assim, firmaram contrato com dispensa de licitação. O dano decorrente da contratação sem prévia licitação, quando ela é exigida é in re ipsa. Precedentes do STJ. Havendo prova de dolo das empresas, bem como de prejuízo ao erário, impõe-se a condenação pela prática de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário (Lei 8.429/92 10). O art. 23 da Lei de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que disciplina o prazo prescricional para sua propositura, não permite a aplicação da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI n. 2797 determinou que as ações por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra agentes públicos com foro por prerrogativa de função, ainda não transitadas em julgado, fossem encaminhadas para as instâncias adequadas, no caso, o Juízo de primeira instância. A Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal é a competente para processar e julgar a ação civil pública por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta contra o Governador do Distrito Federal, Secretário de Estado do Distrito Federal e Consultor Jurídico. O Consultor Jurídico que emite PARECER opinando pela dispensa de licitação em situação onde não há urgência para fundamentar a dispensa atua com dolo e é responsável pelo ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que praticou. Deu-se provimento à remessa oficial, rejeitou-se a prejudicial de mérito da prescrição, rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao apelo dos réus.” (Classe do Processo: 2002 01 1 036955-3 APO (0009456-34.2002.8.07.0001 - Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 818210; Data de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Dessa forma, perfeitamente cabível o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), segundo o qual, para fins de improbidade, não se deve exigir a presença de dolo específico, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de intenção especial do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos, o que justamente ocorreu no caso presente.

Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (1141721 / MG).

Oportuno frisar, ainda, que o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário são apenas secundários em relação à norma residual contida no art. 11 da mesma lei infra mencionada. É cediço que para que se configure ato de improbidade administrativa por ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade não é necessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

[...]

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

[...]

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido.” (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234, grifei).

Não é por outro motivo que o e. Superior Tribunal de Justiça entende que o agente público incursiona em ato de improbidade quando pratica nepotismo, ainda que o serviço tenha sido prestado pelo parente, com “dedicação e eficiência” (REsp 1009926/SC,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 1002/2010, grifei). Nesse mesmo diapasão, reformou acórdão que, ao se pronunciar sobre os fatos, deixou de aplicar os dispositivos sob regência, ao argumento de que as consequências dos atos cometidos não seriam “tão graves” (REsp 757.205/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 299).

Assim, urge trazer à baila a jurisprudência majoritária do STJ:

“20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito o administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, [...]

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.” (REsp 1377703 / GO RECURSO ESPECIAL 2011/0305987-5).

OS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a **notificação** do requerido para apresentar sua manifestação, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, e do Distrito Federal (SAIN, bloco I, edifício sede da Procuradoria-Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Distrito Federal, Brasília/DF), na forma do disposto no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

2. prestada ou não, que seja **recebida** a presente ação e **citado** o réu para apresentar resposta (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92);

3. após a instrução do feito, que **sejam julgados procedentes os pedidos**, para, na forma do disposto no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, c/c o art. 32, *caput*, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 12.527/2011, condenar o requerido:

3.1. à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos;

3.2. a decretar sobre o requerido a proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

3.3. à perda da função pública;

3.4. à condenação ao pagamento de:

3.4.1. todos os valores que o DF porventura vier a ser obrigado a arcar, em virtude de indenizações, multas ou outros, caso haja o cancelamento da realização do evento; caso haja interrupção de pagamento; ou, ainda, por falhas evidenciadas na realização, quantia a ser apurada em liquidação de sentença

3.4.2. multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 37.233.980,20 (trinta e se milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos).**

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2015.